

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.370/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000444259-51
Impugnação: 40.010141080-38
Impugnante: Rio Branco Comércio e Representações Eireli - ME
IE: 002403140.00-55
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com soja e milho, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual com milho e soja, no período de 04/01/16 a 14/04/16, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/64, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 134/139.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 143/147, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual com milho e soja, no período de 04/01/16 a 14/04/16, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos/demonstrativos: Auto de Infração – AI de fls. 02/07, Anexo I – Intimação para apresentar comprovante de recolhimentos e relação das notas fiscais emitida no período autuado relativas às mercadorias objeto deste lançamento (fls. 08/12), Anexo II – Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 13/15), Anexo III – Planilha Demonstrativo de Cálculos de NFs de milho e soja enviados para fora do estado (fls. 16/53).

De acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, *alínea “I”* do RICMS/02, o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Examine-se:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

Verifica-se que a exigência do ICMS deu-se com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete) e de 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria.

Em síntese, alega a Defesa, quanto ao mérito do lançamento, a inconstitucionalidade do dispositivo retro, que fundamenta a exigência em exame.

Defende que o instituto em comento (pagamento antecipado do imposto) fere o comando constitucional da não cumulatividade do imposto.

Sustenta que ao ser proibida de utilizar os créditos do imposto na apuração do ICMS relativo às mercadorias autuadas, não haverá como aproveitá-los, uma vez que só pratica operações interestaduais.

Diz que os livros fiscais acostados aos autos (livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e RAICMS) demonstram a existência de créditos do imposto no período autuado, suficientes para pagar o imposto exigido.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Em relação à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam o lançamento, por força do disposto no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75), não compete ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Ademais, o abatimento de crédito do imposto no valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho e soja somente seria possível na hipótese de previsão legal expressa. Na ausência de tal previsão e com base na legislação em vigor, não é cabível o abatimento de qualquer crédito do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pretensão da Defesa, portanto, é de que lhe seja autorizado descumprir a regra de antecipação do imposto na forma determinada legislação mineira, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Contudo, conforme já mencionado, tal pleito foge à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Ressalta-se que a adoção de procedimento não previsto na legislação deve ser formalizada mediante regime especial, para que possa substituir as regras previstas no Regulamento, se for o caso.

Sobre essa discussão, deixou consignado a Fiscalização:

Quanto à argumentação de que houve violação direta ao princípio da não cumulatividade, da regra prescritiva encartada no art. 155, inciso II c/c § 2º, "I" da Constituição Federal, e das limitações do crédito do imposto exclusivamente pelo texto constitucional, em momento algum os créditos foram descaracterizados.

O imposto deve ser recolhido integralmente no momento da saída, o valor de ICMS pago na aquisição do milho e soja não poderá ser compensado com o imposto destacado na saída, mas o crédito decorrente da operação de aquisição poderá ser escriturado, permanecendo na conta corrente fiscal do contribuinte para fins de aproveitamentos futuros nas hipóteses autorizadas pela legislação.

E nesse diapasão, ressalta-se que o art. 85, § 7º da Parte Geral do RICMS/02 atribui competência ao Secretário de Estado de Fazenda para alterar o prazo de recolhimento do imposto. Examine-se:

Art. 85.º recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

Dessa forma, a Impugnante não possui autorização para apurar o imposto das saídas interestaduais de milho e soja por meio de conta gráfica, mas sim, deve recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período atuado.

Conveniente destacar que é incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas na modificação do prazo de recolhimento, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Portanto, a mera alteração da data de recolhimento não configura criação ou majoração de tributo.

Ademais, a simples alteração na data de vencimento do tributo não se encontra inserida no rol taxativo das disposições do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, não se sujeitando, portanto, ao princípio da estrita legalidade:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Portanto, respeitado o art. 150, inciso I da CR/88, bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Dessa forma, correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação, em razão da falta de recolhimento do imposto devido de forma antecipada, estando tal penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

CC/MG